TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	61948/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CONCISA REPARADORA DE FROTAS LTDA, HELTON MURILO DE ALMEIDA CAVALLI, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO NEVES SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2545/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Pregão Eletrônico nº 050/2024. Contratação de empresa especializada para a manutenção da frota de veículos do Município de Campo Largo. Alegações de desclassificação indevida por inexequibilidade das propostas, tratamento desigual entre licitantes, afronta à segregação de funções e conluio entre fornecedores e agentes públicos. Ausência de comprovação mínima das irregularidades suscitadas. Diligências oportunizadas à representante. Desclassificação motivada em razão de orçamentos promocionais, ausência de comprovação de fornecimento, não indicação de marcas e divergências em relação a preços de mercado. Atuação administrativa em conformidade com o edital e com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Improcedência da Representação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), com pedido de medida cautelar, apresentada por Concisa Reparadora de Frotas Ltda., em face do Município de Campo Largo, do Pregoeiro Municipal, Sr. Luciano Érico da Silva, e da Secretária Municipal de Administração, Sra. Isabella Baroni Rivabem, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 050/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a manutenção da frota de veículos do Município (peça 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATNJ

A representante, que foi desclassificada de diversos lotes do Pregão Eletrônico, questiona a regularidade do procedimento licitatório e sustenta que a desclassificação decorreu de critérios inadequados e ausência de motivação suficiente na avaliação da exequibilidade das propostas, bem como de tratamento diferenciado entre licitantes, afronta à segregação de funções e existência de conluio entre fornecedores e o fiscal do contrato.

Afirma que apresentou recursos administrativos contra os atos de desclassificação e inabilitação, rebatendo ponto a ponto os fundamentos do Pregoeiro e demonstrando o atendimento a todas as exigências do edital, inclusive quanto à apresentação de códigos e tabelas oficiais, orçamentos detalhados e documentação comprobatória da qualidade e originalidade das peças ofertadas.

Alega, ainda, que outros licitantes apresentaram orçamentos sem códigos originais, planilhas comparativas ou comprovação adequada dos custos, mas tiveram suas propostas aceitas, enquanto a representante, mesmo ofertando propostas mais vantajosas economicamente para a Administração, foi desclassificada.

Argumenta que houve tratamento desigual, erros grosseiros por parte da Comissão Examinadora, superficialidade na análise dos recursos e ausência de enfrentamento dos argumentos apresentados.

Aponta, ademais, indícios de conluio entre fornecedores e o fiscal do contrato, bem como violação ao princípio da segregação de funções, destacando que o mesmo servidor teria atuado tanto na análise de exequibilidade quanto na emissão de atestados de capacidade técnica para outro licitante, o que, a seu ver, compromete a lisura do certame.

Por fim, pleiteia, liminarmente, a suspensão do procedimento e, ao final, a anulação do certame.

A medida cautelar foi indeferida (peça 24), com regular prosseguimento do feito para apresentação de defesa pelo Município (peça 33) e pelos demais interessados, que, em síntese, refutaram as alegações, destacando que: (i) foram ofertadas múltiplas oportunidades à representante para regularização documental e demonstração da exequibilidade das propostas; (ii) a desclassificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATNJ

decorreu da apresentação de orçamentos promocionais, ausência de comprovação efetiva de aquisição dos itens ofertados, não indicação de marcas e divergências com valores de referência de mercado; e (iii) inexistiu tratamento desigual, conluio ou qualquer violação ao princípio da segregação de funções, tendo todas as diligências observado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, manifestando-se pela improcedência da representação, sustentou que a desclassificação da representante decorreu da ausência de comprovação efetiva da exequibilidade das propostas, em especial pela utilização de orçamentos promocionais, sem demonstração de efetiva capacidade de fornecimento, bem como pela não indicação de marcas e divergências relevantes em relação aos valores de referência de mercado (peça 52).

Ressaltou, por seu turno, que foram oportunizadas diversas diligências para que a representante regularizasse sua documentação e comprovasse a viabilidade de suas propostas, mas as respostas apresentadas não sanaram as inconsistências apontadas.

No tocante às alegações de tratamento desigual entre licitantes, a unidade técnica verificou que as exigências editalícias foram aplicadas de forma uniforme a todos os participantes, inexistindo prova de favorecimento ou discriminação.

Quanto ao suposto conluio entre fornecedores e agentes públicos, entendeu que não foram apresentados elementos mínimos que corroborassem tal imputação. Rejeitou, ainda, a tese de afronta à segregação de funções, esclarecendo que a atuação dos servidores municipais observou as competências estabelecidas e não configurou irregularidade.

Por fim, a CAIS consignou que o procedimento licitatório respeitou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, inexistindo fundamento para a concessão da medida cautelar ou para a anulação do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATNJ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões trazidas pela CAIS em seu parecer (peça 53).

Fundamentação

Após análise dos autos, verifico que deve ser conhecida e julgada improcedente a Representação, conforme passo a expor.

A controvérsia em questão versa sobre a regularidade ou não da desclassificação da representante nos lotes impugnados, notadamente sob o prisma da (in)exequibilidade das propostas, bem como da obediência aos princípios da isonomia, segregação de funções e devido processo legal.

Conforme se extrai dos autos, a Administração municipal oportunizou, em ao menos três ocasiões, que a representante apresentasse documentação capaz de comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados, especialmente diante da apresentação de descontos elevados, em patamares superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Não obstante, a documentação trazida foi reputada insuficiente, consistindo majoritariamente em orçamentos promocionais desprovidos de comprovação de aquisição, ausência de notas fiscais idôneas, não indicação de marcas e divergências em relação aos valores referenciais de mercado, comprometendo, assim, a análise da qualidade e viabilidade das peças ofertadas.

Destaca-se que, no caso em análise, caberia à licitante o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, a exequibilidade dos preços apresentados, inclusive por meio da apresentação de documentos que atestem a possibilidade real de aquisição dos itens pelos valores ofertados e sua utilização na execução contratual. A mera indicação de orçamentos promocionais, sem a correspondente comprovação da efetiva aquisição, não se presta a tal fim, por não refletir, via de regra, os valores ordinariamente praticados no mercado e não assegurar a continuidade e a regularidade da execução contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATNJ

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outros licitantes, notadamente no caso da empresa Fox Auto Center Ltda., observa-se que os documentos constantes dos autos demonstram que os preços por ela apresentados guardavam compatibilidade com os valores de mercado, conforme comprovado por orçamentos de fornecedores e sistemas de referência utilizados pela Administração (Audatex/Cilia). Conforme ressaltado pela CAIS, a análise da exequibilidade deve considerar o valor global da proposta, sendo insuficiente a avaliação de itens isolados para concluir pela inexequibilidade. Essa orientação foi observada no presente caso, afastando a alegação de favorecimento indevido.

Outrossim, não restou caracterizada, nos autos, qualquer violação ao princípio da isonomia ou à segregação de funções, tampouco se verificou tratamento desigual entre os licitantes, tendo todos os participantes sido submetidos aos mesmos critérios de análise previstos no edital e ofertadas iguais oportunidades para a regularização documental. Ressalte-se, ainda, que a competência para análise da exequibilidade das propostas é inerente ao agente responsável pela condução do certame, cuja atuação observou os limites legais e regulamentares.

No que tange à suposta superficialidade da análise administrativa e ausência de enfrentamento dos argumentos recursais, observa-se que a Administração fundamentou adequadamente as decisões de desclassificação, apontando, de forma objetiva, as inconsistências nos documentos apresentados e justificando a conclusão pela inexequibilidade das propostas. É certo que a motivação administrativa não precisa ser exaustiva, mas sim suficiente para permitir a compreensão da decisão e o exercício do contraditório, o que se verificou no caso em tela.

Por fim, cumpre destacar que eventual possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não elide a necessidade de comprovação prévia da exequibilidade das propostas, sob pena de comprometimento da vantajosidade e regularidade da contratação.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATNJ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ATNJ